



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 24306384/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.003225/2022-65

Assunto: **RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (24289134) interposto por **ARBEY IBANEZ CRUZ**, nacional da COLÔMBIA, contra multa aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão de estada irregular (auto de infração nº 0619\_00007\_2022 - SEI 24250782).

Extrai-se dos autos que **ARBEY IBANEZ CRUZ** entrou regularmente no Brasil no dia 13/04/2022, como TURISTA, quando lhe foi concedido estada até 12/07/2022.

Consta que, em 21/07/2022, o interessado efetuou pedido de obtenção de residência temporária. Entretanto, ao realizar entrevista com o solicitante e consultar os sistemas migratórios, verificou-se que se em encontrava irregular há 10 (dez) dias, pois tinha autorização de permanência 12/07/2022.

Em decorrência disso, o recorrente foi multado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente à R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) o dia/multa, após informar pessoalmente no momento do atendimento que possuía uma pensão em moeda colombiana, que se fosse converter esse valor em moeda brasileira, seria aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Inconformado, em 26/07/2022, interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a multa aplicada não encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nem observou a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração. Aduz que não possui condições de arcar com a multa, pois ainda não tem emprego estabelecido e pensão que recebe é para sustentar a sua família que ficou na Colômbia.

É o breve relatório.

## II - DO MÉRITO

O recurso é tempestivo. Assim, passo a decidir.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inciso II, da Lei 13.445/2017, e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo que o valor fixado também foi regular, pois observou os parâmetros fixados no art. 16, inciso I, da Instrução Normativa DG/PF Nº 198/2021, bem como o art. 301 do Decreto 9.199/2017, haja vista que o recorrente informou possuir uma renda mensal de R\$ 2.000,00.

A propósito, confira-se:

*Art. 16. A quantificação da multa-base considerará a condição econômica do infrator, observando os seguintes critérios:*

*I - para as infrações dos incisos III e VII do art. 109 da Lei nº 13.455, de 2017, o valor da multa será proporcional à condição do infrator, considerando quatro faixas de rendimento familiar*

mensal:

- a) até 3 salários mínimos;
- b) de 3 a 5 salários mínimos;
- c) de 5 a 10 salários mínimos;
- d) de 10 a 20 salários mínimos; ou
- e) superior a 20 salários mínimos;

*Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:*

*I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.*

Embora o recorrente tenha alegado não possuir condições financeiras para arcar com a multa, não apresentou documentos comprobatórios de que está desempregado, bem como de que a pensão realmente seja inteiramente destinada a familiares da Colômbia.

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado, a Informação nº 24289202/2022-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO e falta de documentos comprobatórios, entendo que o recorrente possui condições de arcar com valor originalmente aplicado, bem como que, a princípio, não está em situação de hipossuficiência financeira que autorize a isenção completa da multa.

Além disso, a alegação de impossibilidade econômica em pagar a multa imposta, por não ter emprego estabelecido, vai de encontro ao pressuposto da concessão de autorização de residência, que é a comprovação de meios de subsistência no Brasil, havendo uma preclusão lógica entre a sua pretensão de obter residência temporária e impossibilidade de arcar com os custos da multa imposta.

### III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)

**PEDRO IVO MENDES GONZAGA NEIVA**

Delegado de Polícia Federal

Chefe substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO IVO MENDES GONZAGA NEIVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/07/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24306384** e o código CRC **C489CABF**.

---

Referência: Processo nº 08297.003225/2022-65

SEI nº 24306384